



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 828199 - SC (2023/0188732-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRYAN RAFAEL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. FUNDADAS RAZÕES. VISUALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES PELA POLÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. A constatação visual, pelo lado de fora da casa, de flagrante de crime permanente no interior do imóvel configura fundadas razões para justificar a entrada no domicílio do indivíduo, tal como no caso em exame. Segundo consignado tanto na sentença quanto no acórdão de apelação, os agentes estatais, ainda do lado de fora, visualizaram o acusado fracionando drogas com um prato e uma faca no pátio da residência. Assim, por haver elementos objetivos e racionais que amparassem o ingresso na casa do réu, são lícitos os elementos de informação obtidos por esse meio, uma vez que a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

4. Não há como alterar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias de origem, pois, para tanto, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 828.199 - SC (2023/0188732-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRYAN RAFAEL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRYAN RAFAEL NUNES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 76-82, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa alega que "a versão [dos policiais] foi alterada em juízo, para acrescentar que ainda do lado de fora foi visualizado o agravante picando droga, para assim validar a entrada dos policiais na residência sem autorização e sem mandado judicial" (fl. 89).

Afirma que essa narrativa "não é uníssona e coerente, e a versão alterada na fase judicial foi com a intenção de obter a condenação do agravante justificando à entrada no domicílio" (fl. 89).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 828.199 - SC (2023/0188732-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. FUNDADAS RAZÕES. VISUALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES PELA POLÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. A constatação visual, pelo lado de fora da casa, de flagrante de crime permanente no interior do imóvel configura fundadas razões para justificar a entrada no domicílio do indivíduo, tal como no caso em exame. Segundo consignado tanto na sentença quanto no acórdão de apelação, os agentes estatais, ainda do lado de fora, visualizaram o acusado fracionando drogas com um prato e uma faca no pátio da residência. Assim, por haver elementos objetivos e racionais que amparassem o ingresso na casa do réu, são lícitos os elementos de informação obtidos por esse meio, uma vez que a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

4. Não há como alterar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias de origem, pois, para tanto, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio

O art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, **quando amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado

em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

II. O caso dos autos

A defesa pretende a absolvição do réu, ao alegar, em síntese, a ilicitude da busca domiciliar, sem mandado judicial e em situação que não caracterizaria flagrante. Todavia, tal como registrei no *decisum* impugnado, havia fundadas razões para justificar o ingresso dos policiais na residência do acusado.

Com efeito, foram consignados, na sentença, os seguintes relatos acerca da dinâmica dos fatos (fls. 36-38, grifei):

O Policial Militar Willian Eduardo Oldenburg, ouvido em juízo, declarou que, na data dos fatos, sua guarnição recebeu denúncia de moradores acerca de uma residência em que estaria ocorrendo o tráfico de drogas. Informou que a residência já era conhecida, pois pouco tempo antes, um dos líderes do PGC na cidade, de apelido Morsa, foi preso. Asseverou que, **ao chegarem no local, visualizaram o acusado Bryan, de apelido "Vesgo", já conhecido do meio policial, do lado de fora do imóvel, com um prato na mão picando droga.** Declarou que, durante a abordagem do acusado, foram encontrados 50g (cinquenta gramas) de cocaína, uma faca e um prato com resquícios de drogas e uma certa quantidade de dinheiro. Azeverou, ainda, que, dentro do imóvel, foram encontrados balança, "pipos" e contabilidade acerca da traficância (evento 45, vídeo 1).

O Policial Militar Robson Cinegoski, ouvido durante a fase judicial, informou que o local dos fatos era conhecido, pois dias antes estiveram no local após denúncias e prenderam Andrei, de apelido "Morsa", um dos principais integrantes do PGC na região de Penha e Balneário Piçarras. Asseverou que receberam várias denúncias de que o tráfico continuava na residência e **foram até o local, sendo que, ainda do lado de fora, visualizaram o acusado, o qual estava no pátio do imóvel picando droga, posteriormente constatando se tratar de cocaína.**

Disse que, realizada a abordagem, no interior do imóvel, foram encontrados "pipos", balança de precisão, embalagens para entorpecentes, anotações acerca do tráfico.

Por fim, disse que o acusado acabou confirmando que estava traficando drogas no local para levantar dinheiro para Morsa

(evento 45, vídeo 2).

Conforme já decidiu a Corte Catarinense, [...] as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estes agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, em inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2009.028425-6, de Tubarão. Rel. Des. Salete Silva Sommariva). (Apelação Criminal 0002174-49.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 04-08-2016).

Portanto, incontestável o valor probatório dos testemunhos prestados pelos agentes estatais destacados ao longo desta decisão.

Em seu interrogatório na fase judicial, o acusado Bryan Rafael Nunes negou os fatos. Disse que, no dia 19/12/2020, estava em sua residência dormindo, pois trabalha em uma pizzaria no centro de Penha, quando uma guarnição da polícia entrou em sua casa. Afirmou que foi retirado da cama, levado ao chão, momento em que colocaram uma coberta por cima de seu corpo e começaram a revistar o imóvel.

Asseverou que, momentos depois, os policiais tiraram a coberta e mostrar drogas e balança que teriam encontrado no local, os quais, entretanto, nega a propriedade (evento 47, vídeo 3).

Pois bem. Da análise da prova angariada nos autos, não há qualquer dúvida quanto a prática do delito de tráfico de drogas. No presente caso, restou devidamente demonstrado que, em 19/05/2021, por volta das 16:30 horas, uma guarnição da Polícia Militar, após denúncias acerca do tráfico de drogas, deslocou-se até uma residência localizada na Rua Regina Nicoluzzi, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Penha/SC, local já conhecido como ponto de venda de drogas.

As informações recebidas apontavam que, apesar de dias antes um homem de apelido "Morsa" ter sido preso no local realizando o tráfico de drogas, o imóvel estava novamente sendo utilizado para a comercialização de entorpecentes.

Assim, **a guarnição policial, ao chegar nas proximidades do imóvel, acabou por encontrar o acusado Bryan Rafael Nunes do lado de foram (sic) com um prato e uma faca na mão "picando" drogas.** E, realizada sua abordagem, foram apreendidos 50g (cinquenta gramas) de cocaína, uma faca com resquícios de droga, uma balança de precisão, anotações acerca do tráfico de drogas e R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

Malgrado tenha negado que realizava a mercancia dos entorpecentes, a tese de que Bryan teve a casa invadida

pelos policiais, os quais colocaram um cobertor sobre seu corpo e, logo depois, apresentaram drogas e uma balança, não se sustenta.

Isso porque, os policiais militares apresentaram versão uníssona, afirmando que já do lado de fora do imóvel presenciaram Bryan partindo pedaços de droga em um prato. Não bastasse isso, a certeza da traficância ganha robustez com os demais elementos apreendidos no interior do imóvel, quais sejam: balança de precisão e anotações acerca do tráfico de drogas.

Não bastasse isso, o imóvel em que foi preso já era de conhecimento dos policiais militares que participaram da abordagem, os quais confirmaram que alguns dias antes, um homem de apelido "Morsa", um dos líderes da facção criminosa PGC nos Municípios de Penha e Balneário Piçarras, havia sido preso, exatamente por praticar o delito de tráfico de entorpecentes.

Destaco, ainda, que as denúncias recebidas pelos policiais indicavam que, a despeito da prisão de "Morsa", o local estava sendo novamente utilizado para venda de entorpecentes, fato que foi ao encontrado da abordagem de Bryan na posse de 50g (cinquenta gramas) de cocaína.

O Tribunal *a quo* manteve a conclusão de que seriam lícitas as provas obtidas em desfavor do réu, com base nos seguintes argumentos (fls. 62-65, *sic*, destaquei):

Nesse passo, uma vez evidenciado pela força policial, ouvida em juízo, que o deslocamento até o local dos fatos foi motivado pela existência de denúncias de intensa prática de tráfico e da ciência destes acerca do histórico criminal do recorrente, resta destacar apenas o **cenário avistado no interior da casa.**

Como se verá adiante, quando melhor explanados os depoimentos dos policiais, **o ingresso na casa foi realizado após ter sido avistado o fracionamento do produto estupefaciente pelo apelante, constituindo assim cenário apto a excepcionar a necessidade de prévia autorização judicial.**

Sem que a defesa tenha apresentado elementos a colocar em dúvida a prova oral, além da droga e bens apreendidos na posse do apelante, não há falar na ilegalidade da incursão domiciliar. [...]

A prova oral transcrita na sentença, contra a qual não foi apresentada insurgência pela defesa, acerca da materialização do seu conteúdo, é reveladora dos eventos que resultaram na condenação do recorrente:

O Policial Militar Willian Eduardo Oldenburg, ouvido em

juízo, declarou que, na data dos fatos, sua guarnição recebeu denúncia de moradores acerca de uma residência em que estaria ocorrendo o tráfico de drogas. Informou que a residência já era conhecida, pois pouco tempo antes, um dos líderes do PGC na cidade, de apelido Morsa, foi preso. Asseverou que, ao chegarem no local, visualizaram o acusado Bryan, de apelido "Vesgo", já conhecido do meio policial, do lado de fora do imóvel, com um prato na mão picando droga. Declarou que, durante a abordagem do acusado, foram encontrados 50g (cinquenta gramas) de cocaína, uma faca e um prato com resquícios de drogas e uma certa quantidade de dinheiro. Asseverou, ainda, que, dentro do imóvel, foram encontrados balança, "pipos" e contabilidade acerca da traficância (evento 45, vídeo 1).

O Policial Militar Robson Cinegoski, ouvido durante a fase judicial, informou que o local dos fatos era conhecido, pois dias antes estiveram no local após denúncias e prenderam Andrei, de apelido "Morsa", um dos principais integrantes do PGC na região de Penha e Balneário Piçarras. Asseverou que receberam várias denúncias de que o tráfico continuava na residência e foram até o local, sendo que, ainda do lado de fora, visualizaram o acusado, o qual estava no pátio do imóvel picando droga, posteriormente constatando se tratar de cocaína. Disse que, realizada a abordagem, no interior do imóvel, foram encontrados "pipos", balança de precisão, embalagens para entorpecentes, anotações acerca do tráfico. Por fim, disse que o acusado acabou confirmando que estava traficando drogas no local para levantar dinheiro para Morsa (evento 45, vídeo 2).

[...]

Ao ponderar a prova oral, acima, o Togado sentenciante reconheceu que a narrativa policial revelou que a conduta do apelante era incompatível com aquela comumente encontrada em poder dos usuários, bem como os motivos que ensejaram a abordagem e posterior lavratura do flagrante. Ao considerar os elementos de convicção apresentados pela acusação, bem como os fornecidos pela defesa, identificou-se a fragilidade desta última, uma vez que desconexos os relatos do apelante em verdadeira tentativa de dissimular seus atos.

[...]

Em reforço à prova oral, tem-se que junto ao recorrente foram encontrados diversos materiais que se harmonizam com a conduta ilícita a ele imputada, conforme descrito no boletim de ocorrência (Evento 1/IP - 19-12-2020):

Trata-se de ocorrência de tráfico de drogas, onde Policiais do Pelotão de Patrulhamento TÁTICO, através de denúncias, referente ao Bryan Rafael Nunes, vulgo "Vesgo" que estaria realizando o comércio de entorpecentes no local já supracitado. Local já conhecido pela guarnição onde foi preso outro masculino, Andrei, vulgo "Morça" faccionado do PGC de posse de uma pistola .45. Na data de hoje, a guarnição em rondas, deslocou até o local, onde se deparou com Bryan na parte externa de sua residência, sentado, com uma faca em mãos, foi abordado e verificado que o mesmo estava picando uma porção de droga, mais precisamente Cocaína. Em revista pessoal, foi encontrado a quantidade de R\$187,00 reais em notas miúdas e um celular que estava com várias mensagens de usuários solicitando o entorpecente. Foi perguntado para Bryan se teria algo a mais de ilícito em sua residência, o mesmo confirmou e autorizou nossa entrada. No seu quarto foi encontrado vários bilhetes, conhecidos como "pipos" com várias anotações de presidiários, um caderno com anotações de sua traficância, valores, quantidades e nomes de usuários. Ao todo foram apreendidos os materiais descritos neste Boletim, bem como conduzida a pessoa mencionadas. Material apreendido 187 reais em espécie; 01 aparelho de telefone celular; 03 porções de cocaína; pesando 50 gramas; 01 balança de precisão; 01 faca com resquícios; 01 Caderno com anotações; 06 bilhetes "pipos". (grifou-se)

Junto aos objetos apreendidos, encontra-se um caderno de anotação que, conforme se contempla no Inquérito Policial, que corrobora a prática do crime praticado pelo recorrente. Igualmente, há "pipos", que são mensagens comumente enviadas de dentro do presídio. Afora uma balança de precisão e um celular, instrumentos que, aliados ao contexto, refletem o seu uso para o tráfico.

Registro, de plano, que **não há como alterar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias de origem**, uma vez que, para tanto, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, segundo os fatos consignados tanto na sentença quanto no acórdão de apelação, os agentes estatais **"ainda do lado de fora, visualizaram o acusado, o qual estava no pátio do imóvel"** (fls. 37 e 64, grifei). Portanto, **o ingresso no domicílio do acusado ocorreu após os policiais verem a situação de flagrância de crime permanente no interior da casa.**

Havia, então, **fundadas razões** que sinalizavam a ocorrência de crime, e porque evidenciada, **já de antemão**, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e independentemente do consentimento do morador. Havia, frise-se, elementos **objetivos e racionais** que justificassem a entrada na casa, motivo pelo qual **são lícitos** todos os elementos de informação obtidos por meio do ingresso em domicílio, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0188732-7

**AgRg no RCD no
HC 828.199 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 4642000074 50058956320208240048 50059042520208240048

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRYAN RAFAEL NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRYAN RAFAEL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221251574-14254212@

2023/0188732-7 - HC 828199 Petição : 2023/0083172-3 (AgRg)